



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.002107/2009-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.580 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** ELIZABETH KARAM NOCKER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE  
DESPEAS MÉDICAS. PERTINÊNCIA.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação do beneficiário dos tratamentos em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO  
VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$2.993,93. De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (05):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$10.887,00

*Glosa do valor de R\$ 10.887,00 sendo:*

*R\$ 3.600,00 Viviane da S. Mendonça (falta de identificação do beneficiário do serviço prestado)*

*R\$ 6.7200,00 Maria L. Souza Terra (falta de identificação do beneficiário do serviço prestado)*

*R\$ 200,00 Eduardo A. Silva Vieira (falta de comprovação)*

*R\$ 367,00 Associação do Hospital Evang. do RJ (falta de previsão legal)-*

Cientificada do lançamento em 12/05/2009, ingressou a contribuinte, em 25/05/2009, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 03/23, onde indica a juntada dos recibos emitidos pelos profissionais Viviane Mendonça e Maria Terra.

O Acórdão de Primeira Instância foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS.

Os documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas devem indicar o paciente/beneficiário do tratamento, uma vez que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2014 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2014 (e-fl. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, através de recibos identificando o beneficiário dos serviços prestados e com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.580 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15471.002107/2009-60

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.320,00.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Sobre dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250/95 prevê em seu artigo 8º:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

....

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)*

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) :

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*...(grifei)*

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

No caso, a Autoridade Fiscal apontou a ausência de beneficiário do serviço prestado nos recibos apresentados. Na impugnação a Contribuinte junta recibos (e-fls.14 a 23), nos quais a DRJ verificou que remanesceu a ausência de indicação de beneficiário do tratamento. Os profissionais consignam que a Contribuinte foi a responsável pelo pagamento, o que não indica ser ela, necessariamente, a paciente.

Neste momento recursal apresenta então a interessada declarações das profissionais envolvidas (e-fls. 57/58). As novas provas colacionadas podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, o conjunto probatório formado pelos recibos e declarações emitidos pelas prestadoras de serviços médicos comprovam o beneficiário que efetivamente tomou os serviços e permitem o **afastamento total da glosa a título de despesas médicas**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima